EXTRANUMERÁRIO — EQUIPARAÇÃO — LEI N.º 2.284, DE 1954

— Os extranumerários, segundo a Lei n.º 2.284, têm direito a salários iguais aos vencimentos dos funcionários efetivos, em idêntica situação.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Ismar Buarque e outros
Apelação cível n.º 7.038 — Relator: Sr. Ministro
ELMANO CRUZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 7.038, do Distrito Federal, recorrente, *ex-officio*, o Dr. Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública, apelante União Federal, apelados Ismar Buarque e outros:

Acorda a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos, com as advertências constantes do voto do Sr. Ministro Relator, tudo de acôrdo com as notas taquigráficas precedentes, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex-lege*.

Rio, 20 de novembro de 1956. — *Henrique D'Ávila*, Presidente. — *Elmano Cruz*, Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator) — O julgamento em Tribunal Pleno da argüição de inconstitucionalidade, durante o qual, contra os votos de V. Excia., Sr. Presidente, e do Sr. Ministro Alfredo Bernardes, se admitiu não ser inconstitucional o texto do art. 1.º da Lei n.º 2.284, que não contrariou o disposto no § 2.º, art. 67, é, na verdade, quase que de fôrça compulsória neste segundo julgamento da Turma, porque outra defesa não se ventila senão a incompetência do Executivo para aumentar vencimentos de servidores extranumerários.

No caso, o aumento se dá por fôrça de equiparação por via oblíqua, porque estabelecendo a lei que os extranumerários seriam equiparados para todos os efeitos aos servidores efetivos que exerçam funções idênticas, evidentemente importará, por vêzes, aumentar vencimentos de funcionários extranumerários que, exercendo a mesma função que o efetivo, percebam salários menores que os percebidos por aquêles funcionários efetivos. Não quero dizer, e é preciso que se esclareça, que todos os extranumerários que exerçam funções em correspondência com os cargos dos servidores efetivos devam ser aumentados, guardando entre si uma hierarquia ordinária, bastando, para isso, que se estabeleça uma paridade entre o que vencem como extranumerários e o que passem a perceber como efetivos.

A hipótese assemelha-se à da aplicação da Lei n.º 488 aos médicos, cujo art. 13 mandou que se aplicasse aos cargos médicos de qualquer natureza os padrões escalonados de K a O. Pretendeu-se entender que o médico já fôsse do padrão K, e se visse elevado ao padrão M, tendo sido a êle equiparado um outro que seria do padrão H ou J, deveria, também, subir na escala-padrão de vencimentos para conservar a mesma distância do seu colega que, em virtude de uma lei, passou para o padrão M. Isto não ocorre, quero deixar bem explícito, para que não se vá dar na execução um aumento exagerado. Se já houver funcionário que, exercendo funções idênticas dos servidores efetivos perceba salário igual ao do servidor, êsse em nada se beneficia. Não quero dizer, com isso, que êle não deva guardar conformidade com outro servidor

que venha na escala do padrão de vencimentos mais abaixo. Isto é muito importante para que amanhã todo mundo não queira ser aumentado 2 ou 3 letras. A questão está prejulgada no voto que dei por ocasião dêste julgamento. Disse eu:

"A sentença recorrida, referida pelo meu douto colega Juiz Aguiar Dias, dando, a meu ver, solução e desate adequados à controvérsia, é esclarecedora para votação posterior da matéria constitucional. Diz seu eminente prolator:

"Diz o art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954:

"Art. 1.º Os extranumerários mensalistas da União e das Autarquias que contem ou venhar a contar mais de cinco (5) anos de serviço público, ininterruptos, ou não, serão equiparados aos funcionários efetivos, para todos os efeitos."

Ora, ou se lê *para todos os efeitos* como soa ou se explica porque a expressão deva ser reduzida a entendimento diferente da vulgar. Na interpretação das leis, o primeiro esfôrço do aplicador é procurar dar ao texto o entendimento que o leigo lhe daria. Só em face de resultado jurídico, absurdo, contraditório, extravagante, contraproducente é que passará a admitir que outra tenha sido o propósito da lei.

Na hipótese, conspiram em favor da pretensão dos autores não só essa expressão terminante, clara, inequívoca — para todos os efeitos — mas, também, a condição exigida para a aplicação da norma, isto é, a exigência de que contem mais de cinco anos de serviço. Assim, o que seria estranhável, isto é, a equiparação sem título, indiscriminada, levando à convicção de que o *para todos os efeitos*, não teria alcance pleno, tornou-se, perfeitamente, normal e justificável. O tempo de serviço por cinco anos, para a norma, supre tôdas as desigualdades entre funcionários e extranumerários.

Pelo exposto, julgo procedente a ação, na forma da inicial, excluídos, porém, os honorários de advogado. Recorro de ofício P. R. I.".

No pedido inicial se incluem, necessàriamente, tôdas as vantagens que da expressão "para todos os efeitos" possam advir aos beneficiários da lei. Assim, é evidente que a expressão alcança as vantagens patrimoniais e também, por via de conseqüência, altera os vencimentos dos extranumerários porque todos os atingidos foram reestruturados em referências superiores para ficar em posição de equivalência com os servidores efetivos. *Não vejo, porém, que de tal conseqüência se possa inferir ou concluir pela inconstitucionalidade da lei.* E' certo que não primou ela pela iniciativa do Poder Executivo, mas, também, não é lei de aumento de vencimentos. Se por fôrça e em conseqüência da sua aplicação, os vencimentos vieram a ser aumentados pela melhoria das referências nas funções, ou pela equiparação aos padrões dos vencimentos dos servidores efetivos, isso será uma contingência terrena, *de fato* e não de direito, que não inquina e não invalida o texto legal. Mas, além disso, como foi dito da tribuna, o Poder Executivo, a quem compete, por intermédio do seu Chefe, o Presidente da República, vetar as leis eivadas do vício de inconstitucionalidade, não a vetou, sancionou-a, e a sua sanção viria convalidar qualquer vício original na feitura da lei.

Tomando, assim, conhecimento da argüição de inconstitucionalidade posta no parecer da Subprocuradoria, de referência ao art, 67, § 2.º, da Constituição federal, rejeito dita argüição.

Estou, para mim, que andou mal o Congresso Nacional ao elaborar essa lei. Ratifico o que disse o Sr. Ministro J. J. de Queirós, no julgamento do Pleno, e que consta do memorial distribuído pelos advogados dos apelados:

"Não é demais verberar o desacêrto de lei dêsse teor. Destinam-se os extranumerários, justamente, a servir em funções não permanentes, de caráter transitório. Desde que fôsse necessário determinado serviço extranumerário, por mais de cinco anos, o que seria, de fazer, razoàvelmente, seria pro-

mover a ampliação dos quadros efetivos, dado que a função se tornou, permanentemente, necessária. O legislador, porém, entendeu diferentemente, dando estabilidade ao extranumerário, o que se choca com a própria natureza da função".

Com estas considerações, ratificando o quanto disse no Pleno, nego provimento a ambos os recursos.

VOTO

O Sr. Ministro Mourão Russel (Revisor) — Sr. Presidente, o processo, conforme esclareceu o Sr. Ministro Relator, estêve em exame no Tribunal Pleno, relativamente à matéria constitucional. A primeira matéria constitucional examinada foi relativa à questão de iniciativa do Executivo, para leis que aumentem vencimentos e, neste caso, foram vencidos V. Excia. e o Sr. Ministro Alfredo Bernardes. O Tribunal entendeu que, não tendo sido vetado o dispositivo em questão pelo Sr. Presidente da República, ficou convalescida a iniciativa que seria de S. Excia. Também foi por mim levantada a discussão da inconstitucionalidade da lei, no referente à questão de criação de cargos. Nesse segundo ponto, ficou esclarecido, no julgamento, que não há criação de cargos públicos, porquanto os extranumerários apenas ficaram na condição de estáveis.

Entretanto, a questão ora em debate, neste julgamento, a meu ver, é relativa ao final do art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 1954, que declara:

"Os extranumerários mensalistas da União e das Autarquias que contem ou venham a contar mais de cinco (5) anos de serviço público, ininterruptos, ou não, *serão equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos*".

Êsse final: "*serão equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos*", é que está, a meu ver, ora em discussão. Até onde a expressão: "para todos os efeitos" atinge o direito dos autores? Estou, neste ponto, de inteiro acôrdo com a sentença apelada e com a fundamentação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os extranumerários, segundo a lei, têm direito a salários iguais aos vencimentos dos funcionários efetivos, em idêntica situação. E assim, deverão ser aumentadas as pagas dos extranumerários, autores da presente ação, porquanto as referências por êles ocupadas serão transformadas em referências equivalentes aos padrões dos funcionários que exercem as mesmas funções.

O ilustre Sr. Ministro Relator, com a prudência que todos nós reconhecemos, esclareceu, em seu voto, uma questão que, no meu entender, é de grande importância para as decisões futuras em casos semelhantes: é a relativa aos extranumerários que já tenham remuneração igual à percebida pelos funcionários em situação idêntica.

Êsses não serão, naturalmente, aumentados em razão de haverem outros extranumerários, como os ora autores, atingido os padrões de remuneração que êles já percebem. A ressalva é necessária para evitar que aquêles extranumerários, atualmente com salário idêntico aos vencimentos de funcionários, se julguem com direito a novos aumentos.

Assim, Sr. Presidente, o que a lei quis, a meu ver, segundo a sentença e o voto do Sr. Ministro Relator, foi equiparar, para todos os efeitos, inclusive vencimentos, funcionários e extrannmerários exercendo funções idênticas.

Estou, pois, de acôrdo com o Sr. Ministro Relator, negando provimento aos recursos.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Vencido quanto à prejudicial de inconstitucionalidade, nada me resta fazer, senão cumprir a lei. Continuo, todavia, na persuasão de que a mesma, além de inconstitucional, é altamente inconveniente ao serviço público.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

À unanimidade negou-se provimento a ambos os recursos, com as advertências constantes do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Henrique D'Ávila, que funcionou como vogal, votou com o Relator e o Revisor. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Henrique D'Ávila.